



O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Thaynara Oliveira FELICIO¹

RESUMO: O presente trabalho, apesar de ser um tema pouco debatido, visa estudar o princípio da insignificância em relação ao furto de energia elétrica por meio de levantamento bibliográfico, verificando como a doutrina e a jurisprudência analisa e julga os casos de subtração de energia elétrica. O referido princípio é pacificamente reconhecido no Brasil e é de suma importância para que não sobrecarregue o sistema judiciário com causas menos relevantes. Assim, a obra passa por alguns princípios norteadores do Direito Penal, como o princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade e princípio da proporcionalidade, esclarece ainda a confusão que muitos operadores do Direito fazem entre o furto mediante fraude com o estelionato e trazendo assim julgados tanto em sentido contrário, como também julgados que acolheram o referido princípio, expondo assim os motivos que ensejaram a referida decisão, traz ainda o esclarecimento sobre perdas não técnicas, suas consequências, formas de resolver o problema e por fim, apresenta o programa Tarifa Social de Energia Elétrica como um instrumento que contribui para a diminuição do desvio de energia.

Palavras-chave: Princípio. Insignificância. Subtração. Energia. Resolver

1 INTRODUÇÃO

Não raro são os casos do crime de furto de energia elétrica, também popularmente conhecido como “gato” nos dias atuais. A referida prática possui impacto significativo na sociedade. Muitos aderem a ela tendo em vista o preço da eletricidade no Brasil, ora, em momentos de crise o brasileiro é conhecido pelo seu “jeitinho brasileiro” este que consiste em um jeito criativo de superar situações difíceis, afinal, o valor da mesma, afeta significativamente o orçamento familiar tendo ainda como ênfase as famílias de baixa renda.

¹ Discente do 8º termo de Direito da Faculdade Integrada Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

Quanto a algumas estatísticas, uma matéria publicada em 2022 pela G1, produzida por Chico Regueira e Guilherme Boisson, com foco no Rio de Janeiro, aponta que os furtos de luz já representam mais da metade da energia distribuída pela Light (53,8%). Em 2017, 36,1% da energia distribuída era furtada; em 2018, saltou para 49,7%; em 2019, 54,1%; em 2020, chegou a 55,3%, o maior índice de perdas desde 2008; e no último trimestre de 2021, quase 54%.

Em outra matéria publicada pelo G1 no mesmo ano, aponta mais de 4,4 mil 'gatos' de energia no Vale do Paraíba em 2021. Entre diversas outras manchetes como "Elétrica do Espírito Santo (EDP) identificou quase 60 mil "gatos" de energia no ES em 2019" publicada pelo Jornal Fato, ainda conforme PwC Strategy& e ANEEL 6 estados representam ~70% da perda do Brasil, ou R\$ 4,7 Bi/ano, sendo o Rio de Janeiro em primeiro lugar com 1,7 Bi; em segundo São Paulo com 1,0; Amazonas 0,9; Pará e Minas Gerais com 0,4 cada e Rio Grande do Sul com 0,3.

Fato é que situações como essa, ocorrem a todo momento e em diversos lugares e que não apenas a concessionária e os franqueados do serviços que sofrerão com isso, mas a sociedade também que será afetada pois o franqueador compartilhará seus gastos, afetando assim a sua taxa de serviço.

Por fim, a questão a ser enfrentada é sobre a viabilidade do princípio da insignificância e as formas de solucionar o problema do desvio de energia elétrica.

2 Princípios norteadores

O ordenamento jurídico é uno e indivisível, portanto todas as interpretações legais devem ser feitas levando em consideração todo o ordenamento jurídico.

Princípios possuem vários significados, sendo eles o de momento de origem; causa primária, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; preceito, regra ou lei; fonte ou causa de uma ação.

Guilherme de Souza Nucci traz que os princípios servem de base para as interpretações, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. Os princípios podem ser expressamente previstos em leis ou implícitos no próprio sistema normativo, como os que estão estruturados na Constituição Federal, estes são chamados de princípios constitucionais e atuam como garantias diretas e imediatas

aos cidadãos, e funcionam também como critérios de interpretação e integração do texto constitucional.

Princípios são a base do sistema jurídico brasileiro, que para tornar mais compreendido, pode este ser em forma de lei, preceito ou regra, podendo ser aplicável em diversas fases do processo.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2002. p. 807 - 808):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Já Cleber Masson, menciona que princípios são valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico, tendo como função orientar o legislador ordinário e o aplicador do Direito, na intenção de limitar o poder punitivo estatal mediante a imposição aos cidadãos.

2.1 Princípio da insignificância

É explicado nas obras de Cleber Masson² que o princípio da insignificância ou também conhecido como da criminalidade de bagatela, surgiu no Direito Romano, no campo civil, derivado do brocardo de *minimus non curat praetor*. Em outros termos, o Direito Penal não deveria se ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem jurídico.

Na década de 70 do século passado, foi incorporado ao Direito Penal pelos estudos de Claus Roxin e sustenta ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal.

Possui fundamentos em valores de política criminal (aplicação do Direito Penal em sintonia com os anseios da sociedade) e visa realizar uma interpretação restritiva da lei penal, ou seja, como o tipo penal é amplo e abrangente, o princípio da bagatela serve para limitar sua incidência prática.

² Cleber Masson Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1: Volume 1 e Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2: Volume 2

Para o Supremo Tribunal Federal:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro da válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilização do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público.³

O referido princípio não possui previsão legal no Brasil, mas é pacificamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente no crime de furto, podendo ser citados os seguintes exemplos: subtração do cadarço de um tênis em uma grande loja de calçados; de uma folha de papel em branco de uma agência bancária ou a subtração de um grampo de cabelo.

O princípio mencionado funciona como causa de exclusão de tipicidade, mediante interpretação restritiva do tipo penal, sua presença acarreta na atipicidade do fato. A tipicidade penal é composta pela união da tipicidade formal com a tipicidade material.

Sua existência, opera-se somente a atipicidade formal (juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal) faltando a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado). De maneira resumida, exclui-se a tipicidade pela ausência da sua vertente material.

Para o Supremo Tribunal Federal:

O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.⁴

³ HC 104.704.787/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2º Turma

⁴ RHC 122.464/BA, rel. Min. Celso de Mello, 2º Turma

Em decorrência da atipicidade do fato, nada impede a concessão de ofício de Habeas Corpus pelo Poder Judiciário⁵ quando identificado o princípio da bagatela. Ademais, o trânsito em julgado da condenação não impede seu reconhecimento.⁶

Esclarece Masson que seu reconhecimento depende de requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Os requisitos objetivos são a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexistência de lesão jurídica. Em compensação, os requisitos subjetivos dizem respeito às condições do agente e da vítima, a importância do objeto material para a vítima, se incluindo a sua situação econômica, o valor sentimental do bem, as circunstâncias e resultado do crime.

A respeito do supracitado princípio quanto ao crime de furto, vale destacar um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Aplica-se o princípio da insignificância à conduta formalmente tipificada como furto consistente na subtração, por réu primário de bijuterias avaliadas em R\$40 pertencentes a estabelecimento comercial e restituída posteriormente à vítima. De início, há possibilidade de, a despeito da subsunção formal de um tipo penal a uma conduta humana, concluir-se pela atipicidade material da conduta, por diversos motivos, entre os quais a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado. Vale lembrar que, em atenção aos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, o Direito Penal apenas deve ser utilizado contra ofensas intoleráveis a determinados bens jurídicos e nos casos em que os demais ramos do Direito não se mostrem suficientes para protegê-los. Dessa forma, entende-se que possa decidir sobre a aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessária a ponderação do conjunto de circunstâncias que rodeiam a ação do agente para verificar se a conduta formalmente descrita no tipo penal afeta substancialmente o bem jurídico tutelado. Nessa análise, no crime de furto, avalia-se notadamente: a) o valor do bem ou dos bens furtados; b) a situação econômica da vítima; c) as circunstâncias em que o crime foi perpetrado, é dizer, se foi de dia ou durante o repouso noturno, se teve concurso de terceira pessoa, sobretudo adolescente, se rompeu obstáculos de considerável valor para a subtração da coisa, se abusou de confiança da vítima etc.; e d) a personalidade e as condições pessoais do agente, notadamente se demonstra fazer da subtração de coisas alheias um meio ou um estilo de vida, com sucessivas ocorrências (reincidente ou não). Assim, caso seja verificada a inexpressividade do comportamento do agente, fica afastada a intervenção do Direito Penal.⁷

⁵ STF: HC 97.836/RS, rel. Min. Celso de Mello, 2º Turma, noticiado no Informativo 547

⁶ HC 95.570/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 1º Turma, noticiado no Informativo 589

⁷ HC 208.569/RJ, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6º Turma, noticiado no Informativo 540

Portanto, para que o princípio da insignificância seja reconhecido, não basta o ínfimo valor da coisa subtraída, pois assim, desapareceria do nosso ordenamento a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, §2º).

Contudo, Masson traz a questão do furto privilegiado (2020. p.41) mencionando que no furto privilegiado, a coisa é de pequeno valor, ou seja, é inferior a um salário mínimo, enquanto que no princípio da insignificância, o montante é irrelevante para o Direito Penal.

Para o Supremo Tribunal Federal:

É necessário distinguir o “furto insignificante” daquele referente à subtração de bem de pequeno valor, de modo a não estimular a prática de condutas criminosas e obstar a aplicação da figura do “furto privilegiado”, previsto no art 155, §2.º, do Código Penal. No caso, o valor dos bens subtraídos não pode ser considerado íntimo de modo a caracterizar a conduta como minimamente ofensiva. Conforme destacou o Supremo Tribunal de Justiça, os “bens subtraídos foram avaliados em 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), aproximadamente 65% e o valor do salário mínimo à época dos fatos (R\$ 350,00), não havendo que se falar em irrelevância da conduta”. Precedentes.⁸

Portanto, seguindo o raciocínio, também seria aplicável aos demais delitos contra o patrimônio que admitem a forma privilegiada, como a apropriação indébita (CP, art. 170) e estelionato (CP, art 171, §1.º).

2.2 Princípio da intervenção mínima e de fragmentariedade

A publicação do Curso de Direito Penal Brasileiro parte geral e parte especial escrito por Luiz Regis Prado (pg 44-45) trata do princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade, trazendo por assim que o referido princípio decorre das ideias de necessidade e de utilidade da intervenção penal, haja vista que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens, deste modo, a intervenção da lei penal só pode ocorrer quando for necessária para a sobrevivência da coletividade pois a sanção penal reveste-se de e certa gravidade, resultando por impor as mais sérias restrições aos direitos fundamentais, posto isso, devido sua gravidade, deve ser considerada como ultima ratio legis.

Segundo Luiz Regis Prado (2020, p. 44)

⁸ HC 120.083/SC, rel. Min. Teori Zavascki, 2º Turma, j. 03.06.2014.

O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica negativa.

Menciona ainda o autor que o postulado da fragmentariedade ou essencialidade, possui a função de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta, mas sim relativa, uma vez que todo ordenamento jurídico se ocupa dela. Portanto, só devem ser defendidos penalmente certas formas de agressões que são consideradas socialmente intoleráveis.

Resumidamente, apenas as ações ou omissões mais graves relacionadas a bens valiosos podem ser objeto de criminalização. O Direito Penal apresenta sua tutela de maneira fragmentada, dividida ou fracionada. Noutra dizer: fragmentos de antijuridicidade penalmente relevantes.

Afirma por fim que, a fragmentariedade não diz respeito a deliberada lacuna na tutela de certos bens e valores jurídicos, mas busca limitar o totalitarismo de tutela prejudicial para a liberdade.

2.3 Princípio da proporcionalidade

Quanto ao princípio da proporcionalidade, Cezar Roberto Bitencourt (2022, p. 75):

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já exigia expressamente que se observasse a proporcionalidade entre a gravidade do crime praticado e a sanção a ser aplicada, in verbis: “a lei só deve cominar penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito” (art. 15). No entanto, o princípio da proporcionalidade é uma consagração do constitucionalismo moderno (embora já fosse reclamado por Beccaria), sendo recepcionado, como acabamos de referir, pela Constituição Federal brasileira, em vários dispositivos, tais como: exigência da individualização da pena (art. 5º, XLVI), proibição de determinadas modalidades de sanções penais (art. 5º, XLVII), admissão de maior rigor para infrações mais graves (art. 5º, XLII, XLIII e XLIV). Exige-se moderação [...] Para concluir, com base no princípio da proporcionalidade é que se pode afirmar que um sistema penal somente estará justificado quando a soma das violências — crimes, vinganças e punições arbitrárias — que ele pode prevenir for superior à das violências constituídas pelas penas que cominar. Enfim, é indispensável que os direitos fundamentais do cidadão sejam considerados indisponíveis (e intocáveis), afastados da livre disposição do Estado, que, além de respeitá-los, deve garanti-los.

Já Guilherme de Souza Nucci expõe que as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida, menciona ainda como exemplo que não faria sentido punir o crime de furto simples com uma pena privativa de liberdade, como também não teria lógica punir com multa um homicídio qualificado.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVI, estabelece as modalidades de penas que a lei ordinária deve adotar, tendo em vista a proporcionalidade, sendo elas a privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.

3 Furto de energia elétrica

Os crimes contra o patrimônio começam a ser tratados no capítulo I, mais especificamente no artigo 155 do Código Penal, sendo um crime de médio potencial ofensivo (reclusão, de um a quatro anos, e multa).

O furto de energia elétrica está previsto no artigo 155, parágrafo 3º do citado código, esclarecendo que a energia elétrica equipara-se a bem móvel, assim como qualquer outra que tenha valor econômico.

Cleber Masson entende o referido parágrafo como uma norma penal explicativa, haja vista que destina-se a esclarecer o artigo anteriormente exposto.

O furto de energia é muito conhecido como “gato” este prevê que o indivíduo puxe energia diretamente da rede, há muitos meios para a sua realização, como violar o lacre do medidor de energia, desviar a energia antes de passar pelo medidor ou queimar uma bobina do medidor.⁹

3.1 Furto e estelionato

Existe confusão sobre o tema, sendo debatido se a respectiva conduta se enquadraria em furto de energia ou em estelionato.

Para este ponto, é necessário voltar ao Código Penal e analisar tanto o furto como o estelionato. O referido código aponta que o crime de furto tem a pena

⁹ As bobinas elétricas, também conhecidas como indutores ou solenóides, são dispositivos passivos capaz de armazenar energia elétrica criada em um campo magnético, sendo que este campo é formado por uma corrente alternada, que passa por um fio condutor enrolado em si mesmo, ou ainda em volta de uma superfície que também é condutora.

aumentada se o crime é praticado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza (art 155, §4º, II), já o estelionato traz a ideia de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (art 171).

Os tribunais¹⁰ estipularam que no furto mediante fraude, a coisa é retirada de seu possuidor sem a sua anuência, seja de forma expressa ou presumida, contudo, aqui a fraude é empregada a fim de tirar o bem da esfera de vigilância da vítima. Já no estelionato, a própria vítima entrega o bem, sendo ela induzida pela fraude. Portanto, no furto a vítima não possui uma participação ativa, diferente do estelionato. A fraude no furto, tem por intuito restringir a vigilância da vítima para que a mesma não compreenda o ato criminoso, já no estelionato, a fraude objetiva faz a vítima incidir em erro para que a mesma entregue o bem de forma espontânea¹¹.

No seguinte cenário, se ocorrer o desvio de energia (com ligação direta para a residência sem passar pelo medidor; ligação poste-casa) o crime é de furto mediante fraude (é o denominado “gato”). Todavia, se o agente faz com que a energia chegue, mas com quantitativo menor, viciando o aparelho medidor, estamos diante de estelionato.

Conforme o artigo 155, §3º, equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico, portanto, o raciocínio é que água e internet se equiparam a coisa móvel.

Portanto, em se tratando de energia elétrica, o crime de furto poderá suceder como quando o agente instalar ou retirar a fiação diretamente do poste de energia para a moradia ou comércio, sem passar por qualquer medidor, já se a energia for desviada em momento posterior ao medidor oficial, empregando-se algum dispositivo para viciá-lo, o crime será de estelionato (art. 171 do CP).

Resumindo, a diferença entre o “gato” e o estelionato, é que no caso do chamado gato, o desvio de energia elétrica ocorre sem que ela passe do registro/medidor, com subtração da energia (ligação direta do poste para a residência), resultando assim na figura do furto mediante fraude. Já no delito de estelionato, a adulteração ocorre no medidor de energia elétrica.

¹⁰ AgRg no REsp 1279802/SP e AREsp 1418119/DF

¹¹ AgRg no CC 74.225/SP

Fernando Capez afirma que, “haverá furto na captação da energia antes de sua passagem pelo aparelho medidor. A alteração do aparelho medidor poderá configurar uma fraude do crime de estelionato” (CAPEZ, 2016, p.274). Sobre o tema, também opina Mirabete:

A lei equipara à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Assim, desviando o agente a energia, indevidamente, cometerá furto, mas se usar qualquer artefato para viciar a medição do consumo de energia elétrica de sua casa ou estabelecimento, comete estelionato, por ter induzido em erro a companhia fornecedora, com meio fraudulento, obtendo vantagem indevida. (MIRABETE, 2001, p. 171)

O STJ, trouxe a distinção entre o furto mediante fraude (gato) e o estelionato¹², considerando que nos casos em concreto, a adulteração no medidor de energia elétrica, que ao induzir a erro a companhia elétrica, configura estelionato. No mesmo sentido, para que se caracterize o crime de estelionato faz-se necessário que alguns requisitos estejam presentes: o emprego pelo agente de artifício ou artil ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento ou manutenção da vítima em erro; a obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; e o prejuízo do enganado ou de terceira pessoa.

4 Julgados

A quinta turma do STJ, no agravo em recurso especial negou por unanimidade provimento ao pedido de absolvição do réu pelo crime de estelionato, mantendo assim a sua decisão que condenou o réu nos moldes do artigo 171, do Código Penal, por adulterar o medidor de energia elétrica.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE POR USO DE SUBSTÂNCIA. REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA. INDUZIMENTO A ERRO DA COMPANHIA ELÉTRICA. TÍPICIDADE LEGAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Extrai-se dos autos que fraude empregada pelos agravantes - uso de material transparente nas fases a e b do medidor - reduzia a quantidade de energia registrada no relógio e, por consequência, a de consumo, gerando a obtenção de vantagem ilícita. 2. "No furto qualificado com fraude, o agente subtrai a coisa com discordância expressa ou presumida da vítima, sendo a fraude meio para retirar a res da esfera de vigilância da vítima, enquanto no

¹² (AREsp 1418119/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07/05/2019)

estelionato o autor obtém o bem através de transferência empreendida pelo próprio ofendido por ter sido induzido em erro". (AgRg no REsp 1279802/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 15/5/2012) 3. O caso dos autos revela não se tratar da figura do "gato" de energia elétrica, em que há subtração e inversão da posse do bem. Trata-se de prestação de serviço lícito, regular, com contraprestação pecuniária, em que a medição da energia elétrica é alterada, como forma de burla ao sistema de controle de consumo, - fraude -, por induzimento ao erro da companhia de eletricidade, que mais se adequa à figura descrita no art. 171, do Código Penal - CP (estelionato). 4. Recurso especial desprovido. (STJ - AREsp: 1418119 DF 2018/0333774-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019)

Já em outro caso, a quinta turma do STJ também reconheceu o crime de estelionato, afastando o crime de furto simples. A decisão em 2ª instância manteve a condenação pelo crime de estelionato.

PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O DELITO DE ESTELIONATO. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. No furto qualificado com fraude, o agente subtrai a coisa com discordância expressa ou presumida da vítima, sendo a fraude meio para retirar a res da esfera de vigilância da vítima, enquanto no estelionato o autor obtém o bem através de transferência empreendida pelo próprio ofendido por ter sido induzido em erro. 2. In casu, a Corte a quo, após análise das provas constantes dos autos, reconheceu o crime de furto mediante fraude porque a concessionária de prestação de serviço público não tinha conhecimento da fraude perpetrada quanto às trocas dos transformadores, que passaram a registrar consumo de energia elétrica a menor, situação típica do crime descrito no art. 155 do Diploma Penalista, razão pela qual conclusão em sentido contrário quanto à caracterização do delito tipificado no art. 171 do mesmo Estatuto Repressor, demandaria o revolvimento do material fático/probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1279802 SP 2011/0214778-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 08/05/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2012)

Contudo, já julgados que acolhem o princípio da insignificância para os casos de furto de energia elétrica:

Ementa: APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. Como reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, para a aplicação do princípio da insignificância é necessário o preenchimento de outras condições, como mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, além do ínfimo valor da res furtiva. No caso em análise, foram preenchidos os requisitos necessários, uma vez que o réu é primário e portador de bons antecedentes, a res furtiva foi avaliada em R\$ 37,30, equivalente a cerca de 9% do salário mínimo à época, e a conduta não

causou periculosidade social significativa. Apelação desprovida. (TJ-RS - ACR: 70054345517 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 15/08/2013, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2013).¹³

No mesmo sentido:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - RECURSO MINISTERIAL - FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Presente os vetores apontados no julgamento do HC 84.412/SP, Celso de Mello, para reconhecimento do princípio da insignificância, vale dizer, a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) ausência de periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, impõe-se a manutenção da rejeição da denúncia.(TJ-MS - RSE: 00027713420128120029 MS 0002771-34.2012.8.12.0029, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 10/03/2014, 2a Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/03/2014).¹⁴

Portanto, levando em consideração os casos acima, é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto de energia elétrica, desde que respeitado e reconhecido os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do respectivo princípio.

5 Perdas não técnicas e prevenção

As perdas não técnicas são causadas pela energia que é distribuída mas não há um faturamento, como nos casos de furto, fraude no fornecimento, erros de leitura ou diferenças no faturamento. O furto e fraude de energia são provocados por terceiros, já os erros de faturamento estão relacionados ao processo administrativo da concessionária, diferente das perdas técnicas que são perdas que ocorrem no processo de geração, transmissão e distribuição de energia.

Essas perdas interferem na tarifa de eletricidade dos consumidores regulares e a tarifa repassada ao consumidor é calculada por critérios de eficiência de cada concessionária, sendo elas acompanhadas pela Agência Nacional de Energia

¹³ Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal 70054345517. Relator: Des. José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 15 de agosto de 2013.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso em sentido estrito n. 00027713420128120029. Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 10 de março de 2014.

Elétrica (ANEEL) e há Revisão Tarifária Periódica que ocorre a cada 4 ou 5 anos, desta forma, os consumidores que pagam regularmente arcam com a maior parte das perdas não técnicas, aumentando as tarifas para todos os consumidores.

Um ponto relevante é que parte dos desvios de energia elétrica ocorrem devido a fatores socioeconômicos e socioculturais, contudo, para as perdas não técnicas serem resolvidas, a sociedade, os governos e as empresas devem se mobilizar.

A PwC Strategy& (2019. p. 10) traz tipos de usuários criando uma ligação entre a condição e a intenção do respectivo grupo, sendo assim, existem os usuários que não possuem recurso para o pagamento do serviço de energia e para esse grupo, o ideal seria uma flexibilidade como descontos, parcelamentos, formatos diferenciados de pagamentos, negociação haja vista que aqui o consumidor tem a intenção de ser regular mas não possui meios para isso, contudo, também há os usuários que apesar de terem condições, não querem pagar e para a respectiva circunstância, é necessário fiscalização, um alto nível de controle e de gestão social. Ações positivas, como educação, blindagem da rede e simplificação do pagamento, são importantes, mas também agilidade no corte/religação, multas e outras consequências, precisam ser avaliados e utilizados com eficácia. Por fim, há os usuários que não possuem condições e não querem pagar, aqui faz-se necessário ações que envolvam o governo, por meio de subsídios, controle ou regras de corte, para que este grupo não cresça demais e onere a conta da sociedade.

Vale ressaltar que a blindagem é composta por uma caixa blindada no topo da estrutura que tem como o intuito prevenir o desvio de energia. Outro método também muito citado para a prevenção de subtração de energia, é a implementação de rede inteligente que deixa a medição contínua e de forma automatizada, os medidores inteligentes fornecem operação de energia de maneira pré-paga, além de operações remotas, como leitura, corte, detecção de falhas, notificação de interrupção e análise de carga.

Outra possibilidade são os subsídios para clientes pobres na forma de tarifas sociais que barateiam a eletricidade e incentivam o uso regular, além dos programas socioeducativos que esclarecem as consequências e os possíveis riscos do desvio de energia.

6 Tarifa social de energia elétrica

A Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) foi criada pela Lei 10.438 de 26 de abril de 2002 e estabelece a inscrição de famílias de baixa renda para descontos nas contas de energia e também oferece a redução em até 100% para indígenas e quilombolas. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e o Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, regulamenta o respectivo benefício.

É esclarecido na própria lei os consumidores que possuem direito a tarifa social, sendo assim, dispõe o artigo 2º da Lei 12.212 de 20 de janeiro de 2010 (Brasil, 2010):

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

Com a Lei nº 14.203 de 10 de setembro de 2021, a inscrição das famílias portadoras desse direito passou a ser automática a partir de janeiro de 2022, portanto os consumidores não precisarão mais solicitar a TSEE.

As leis que regulamentam o projeto elucidam que a distribuidora será ressarcida na exata medida do benefício concedido.

7 CONCLUSÃO

Apesar de ser um tema com pouca repercussão e por tal razão, ser pouco discutido, é possível observar que os desvios de energia ocorrem devido a situação financeira enfrentadas pelos brasileiros, este que é muito conhecido pelo seu “jeitinho brasileiro” sendo esta uma forma de improvisação para encarar as dificuldades do dia a dia.

Entende-se então que no Brasil, as ligações clandestinas ou a manipulação dos registros de consumo diário (furto mediante fraude ou estelionato), são maneiras do consumidor ajustar os gastos da fatura com o estilo de vida que leva, pois com a modernização dos eletrodomésticos e a facilidade de adquiri-los no cartão de crédito, muitos usuários de energia elétrica parecem não ter um bom suporte financeiro para pagar as contas no final do mês.

Apesar de ser possível observar um número maior de desvios de energia no tocante às famílias de baixa renda, todas as pessoas de qualquer classe social estão sujeitas às ligações clandestinas.

É possível observar que as condenações que houveram estavam relacionadas ao estelionato, crime este que tem pena de reclusão de um a cinco anos, e multa, mas quanto ao furto de energia que possui pena de reclusão de um a quatro anos e multa, houveram casos que foi reconhecido o princípio da insignificância.

A questão é que a aplicação de uma sanção penal para o referido delito, não estaria resolvendo os desvios de energia que acontecem, ora, o Direito Penal deve se atentar a questões mais gravosas, indispensáveis para o convívio em sociedade, sendo este a ultima ratio visto que sua consequência é mais séria, portanto, não teria o Direito Penal que debruçar-se sob ligações clandestinas de energia que acabariam superlotando o sistema judiciário.

Tendo em vista o número de casos de desvios de energia e o rombo financeiro causado, fica evidente que outras medidas devem ser tomadas antes de chegar ao âmbito penal; não daria para sair punindo penalmente todos os usuários que praticam o referido delito pois se assim fosse, iria por consequência superlotar o judiciário, atrapalhando assim as causas que precisam do olhar penalista, sem mencionar ainda os gastos dessas ações. É preciso inteligência e senso comum para a solução do respectivo problema.

O problema deveria ser resolvido com técnicas de blindagem de circuitos, rede inteligente, programas socioeducativos, aumento de fiscalizações e

uma melhor administração econômica do Estado para com seus cidadãos. Ainda é possível mencionar sobre o programa Tarifa Social de Energia Elétrica que dá direito às famílias de baixa renda usufruírem de descontos nas tarifas sociais que variam de acordo com o consumo. Para obter o benefício, o consumidor deve possuir renda per capita mensal menor ou igual a meio salário-mínimo. Contudo, é necessário avaliar também os tipos de consumidores para analisar qual medida seria melhor aplicável, como mencionado anteriormente, se o usuário não tivesse condições mas tivesse a intenção de pagar, o ideal seria uma relação mais flexível, como descontos, parcelamentos, formatos diferenciados de pagamentos, negociação, entre outros. Já se o usuário tem condições mas não quer pagar, seria adequado a fiscalização, educação, blindagem da rede e simplificação do pagamento mas também agilidade no corte/religação e multas e quanto aos usuários que não possuem condições e não querem pagar, apesar de ser uma situação complicada, o governo deve por meio de programas contribuir para que o referido grupo não aumente.

REFERÊNCIAS

Agência Senado - Senado Notícia - Disponível em: [Senadores aprovam limite para cobrança por furto de energia — Senado Notícias](#). Acessado: 10/04/23

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 14^o edição. São Paulo, Malheiros, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto - Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1^o a 120 (vol.1) 28^o edição - São Paulo, Saraiva, 2022.

BRASIL. Código Penal (1940). Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](#). Acessado em 21/04/23

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 7.583 (2011). Disponível em: [Decreto nº 7583 \(planalto.gov.br\)](#). Acessado em: 28/05/23

BRASIL. Lei 10.438 (2002). Disponível em: [L10438 \(planalto.gov.br\)](#). Acessado em: 28/05/23

BRASIL. Lei 12.212 (2010). Disponível em: [L12212 \(planalto.gov.br\)](#). Acessado em: 28/05/23

BRASIL. Lei 14.203 (2021). Disponível em: [LEI Nº 14.203, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021 - LEI Nº 14.203, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional](#). Acessado em: 21/05/23

CEMIRIM - Disponível em: [Alertas sobre furtos de energia \(gatos\) - CEMIRIM](#) Acessado: 10/04/23

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

Chico Regueira e Guilherme Boisson - Portal G1 - Disponível em: [Estudo da FGV aponta que 10% da conta de luz é para cobrir perdas com 'gatos' no Rio | Rio de Janeiro | G1 \(globo.com\)](#) - Acessado: 20/05/23

CORREA , J. A. .; SOUSA, R. F. de .; RIBEIRO, E. A. N. . Electricity losses in the distribution network in Brazil . Research, Society and Development, [S. l.], v. 11, n. 16, p. e386111637851, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i16.37851. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/37851>. Acessado em: 27/05/23

Engenharia Elétrica) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. <https://ri.ufs.br/handle/riufs/16283>. Acessado em: 27/05/23

Espírito Santo de Fato - Jornal Fato - Disponível em: [EDP identificou quase 60 mil "gatos" de energia no ES em 2019 - Jornal Fato](#). Acessado em: 20/05/23

G1 vale do paraíba e região - Portal G1 - Disponível em: [Balanço aponta mais de 4,4 mil 'gatos' de energia no Vale do Paraíba em 2021 | Vale do Paraíba e Região | G1 \(globo.com\)](#) - Acessado: 20/05/23

Gov.br- Ministério de Minas e Energia. Disponível em: [Tarifa Social — Agência Nacional de Energia Elétrica \(www.gov.br\)](#). Acessado em: 28/05/23

Henrique Mattede - Mundo da Elétrica. Disponível em: [O que é uma bobina elétrica e qual a sua aplicação? \(mundodaeletrica.com.br\)](#) Acessado: 10/04/23

MASSON Cleber- Direito Penal, parte geral (arts. 1º a 120), 14º Edição - Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2020.

MASSON Cleber- Direito Penal, parte especial (arts. 121 a 212), 14º Edição - Rio de Janeiro, Forense; Método, 2021.

Neoenergia. com - Disponível em: [Tarifa Social de Energia: O que é, como funciona e quem tem direito - Neoenergia](#). Acessado em: 28/05/23

NUCCI, Guilherme de Souza - Manual de Direito Penal, 18º edição – 2022

OLIVEIRA, Vinicius de. Avaliação de medidas de prevenção e combate a perdas não técnicas na distribuição de energia elétrica. 2022. 107 f. Dissertação (Mestrado em

Pedro Cana - Jusbrasil - Disponível em: [O Direito Penal como Ultima Ratio | Jusbrasil](#) - Acessado: 19/05/23

PRADO Luiz - Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral e parte especial, 18ª edição - Rio de Janeiro, Forense, 2020.

Rodrigo Leite - MSJ. Meu Site Jurídico Disponível em: [O “gato” de energia elétrica configura furto ou estelionato? - Meu site jurídico \(editorajuspodivm.com.br\)](#) Acessado: 10/05/23

Ronaldo Valiño, Ricardo Pierozzi, Jose Menghini e André González. Strategy& part of the pwc network - Disponível em: [Proposicoes para os Problemas das Perdas Nao Tecnicas na Distribuicao de Energia Eletrica A4_07Dez2020_VF.pdf \(pwc.com\)](#). Acessado em: 27/05/23

SILVA, Jackson Pereira da. Furto de energia elétrica: impacto e consequências para sociedade. 2020. 48fl. – Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB – Brasil, 2020.

Silva, Mireli Nascimento da, Motivações que levam os clientes de uma concessionária distribuidora de energia elétrica da Paraíba a fazerem as irregularidades de energia - João Pessoa - PB, 2017.

Tábata Viapiana - Consultor Jurídico - Disponível em: [ConJur - TJ-SP nega aplicação do princípio da insignificância a furto de energia](#) Acessado: 10/04/23

TEIXEIRA, Aída Carolina Silvestre. O crime de furto de energia elétrica. Aspectos doutrinários e jurisprudenciais controvertidos. Revista Advocatus Pernambuco (p. 85 - p.96) ANO 6 | ABRIL 2014 | NÚMERO 13.

Vade Mecum Brasil: Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/vg#:~:text=VG%20%2D%20Latim,originado%20de%20%22exempli%20gratia%22>. Acessado: 25/03/23.

Vanguarda - CRITÉRIA ENERGIA SOLAR. Disponível em: [Sabe qual a multa para quem faz gato de energia elétrica? \(criteriaenergia.com.br\)](#) Acessado: 10/04/23

Vilas Boas, Guilherme Henrique Estudo de ações no combate às perdas não técnicas na distribuição de energia elétrica. Universidade Estadual Paulista (Unesp), 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/234537>. Acessado em: 27/05/23

VLVADVOGADOS - Disponível em: [Furto Privilegiado: entenda o que é | Saiba como funciona esse casoVLV Advogados – \[RECOMENDADO\]](#). Acessado em: 21/05/23